

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO 123/2015

ANO

2015



PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

PROJETO DE RESOLUÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

Nº

093/2015

EMENTA

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS NA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE SANTA FÉ DO SUL PARA O EXERCÍCIO DE 2015.

AUTOR

EXECUTIVO



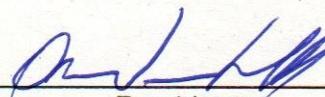
DELIBERAÇÃO FINAL

Aprovado

Encaminhado às Comissões:

- CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
- ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
- OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES
- SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO
- PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

Data: 10 / 11 / 15



Presidente

Discussão:

- ÚNICA DUAS

Processo de Votação:

- SIMBÓLICA NOMINAL SECRETA

Quorum de Aprovação:

- Maioria SIMPLES Maioria ABSOLUTA 2/3

Deliberação:

1ª DISCUSSÃO: 10 / 11 / 15 APROVADO 10 / 11 / 15

REJEITADO / /

2ª DISCUSSÃO: / /

APROVADO / /

REJEITADO / /

Ocorrências:

Urgência Especial: 10 / 11 / 15

Vista: / /

Adiamento de Discussão: / /

Adiamento de Votação: / /

Retirada: / /

Outras ocorrências:

AUTÓGRAFO Nº 118/2015
PROJETO DE LEI Nº93/2015

Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS na Fundação Municipal de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul para o exercício de 2015”.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul **decreta:**

Art. 1º - Fica instituído, na Fundação Municipal de Educação e Cultura – FUNEC, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS para o exercício de 2015, destinado a promover a regularização de créditos da FUNEC, decorrentes de débitos de alunos e ex-alunos, relativos às mensalidades, taxas e outros emolumentos, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Parágrafo Único – O REFIS será administrado pelo Departamento de Finanças da FUNEC, ouvida a Procuradoria Jurídica da Fundação, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

Art. 2º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do devedor, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal, sejam os decorrentes de obrigação própria, tendo por base a data da opção.

Parágrafo Único – A opção poderá ser formalizada até o dia **15 de dezembro de 2015**.

Art. 3º - Aos débitos inscritos em dívida ativa, executados judicialmente ou não, será concedido desconto de **100% (cem por cento)** sobre os juros de mora e multa, para pagamento à vista.

Parágrafo Único - A atualização monetária far-se-á até a data da opção, nos termos da lei aplicável.

Art. 4º - A opção pelo REFIS sujeita o devedor à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos junto à FUNEC.

Parágrafo Único – A opção pelo REFIS sujeita, ainda, o devedor:

a) ao pagamento pontual das mensalidades nas situações de continuidade nas condições de aluno regularmente matriculado nas Faculdades Integradas de Santa Fé do Sul e ou Escola Integração de Ensino, mantidas pela FUNEC;

b) a manter a frequência mínima de setenta e cinco (75%) por cento de presença nas aulas, quando na condição da alínea “a”.

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º - A opção dar-se-á mediante requerimento do devedor, em formulário próprio, instituído pelo Departamento de Finanças da FUNEC, observado o seguinte:

I – O devedor deverá apresentar cópia do RG, CPF e comprovante de endereço.

Art. 6º - O devedor poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamentos formalizados junto à FUNEC.

Art. 7º - O devedor será excluído do REFIS, mediante ato do Presidente da FUNEC ante a ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;
- II – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do devedor optante;
- III – não pagamento do débito na data da opção.

§ 1º - A exclusão do devedor do REFIS acarretará o cancelamento da opção pelo Programa e a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inclusive, os juros de mora e multas incidentes até a data da opção excluídos no percentual estabelecido no art. 3º, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

§ 2º - A exclusão será precedida de consulta à Procuradoria Jurídica da Fundação, por meio do Presidente da FUNEC, a qual emitirá, em 05 (cinco) dias, parecer orientando quanto à oportunidade e conveniência do ato de exclusão.

Art. 8º - A inclusão no REFIS fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo aluno/devedor, bem como da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou pleito administrativo.

Parágrafo Único – Na desistência de ação judicial, deverá o devedor suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários advocatícios arbitrados, que serão pagos integralmente.

Art. 9º – As obrigações dos devedores decorrentes da opção pelo REFIS, não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos para efeito de licitações públicas no âmbito municipal.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Fé do Sul,
11 de novembro de 2015


ORTENCIO VIEIRA RAMOS SOBRINHO
PRESIDENTE


RONALDO EUGENIO LIMA
1º SECRETÁRIO

www: camarasantafedosul.sp.gov.br
e-mail: camarasantafe@hotmail.com

Rua Dez, 345 - (1º andar) Centro | Caixa Postal 66
Fones/Fax: (17) 3631-1223 ou 3631-7122 | CEP 15775-000 - Santa Fé do Sul (SP)



Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

Mensagem nº 111/2015

Santa Fé do Sul, 06 de novembro de 2015.

Senhor Presidente:

Encaminho a essa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto que dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS na Fundação Municipal de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul para o exercício de 2015.

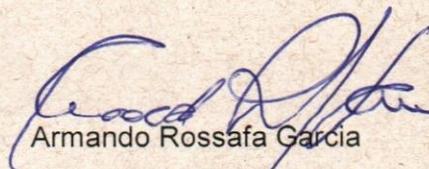
A propositura que institui o REFIS para o exercício de 2015, justifica-se tendo em vista a crise econômica em que se encontra o país e os REFIS anteriores foram extremamente benéficos à instituição, uma vez que contribuíram para o aumento da arrecadação e diminuição da Dívida Ativa.

A oferta de descontos não só atrai o devedor, como também possibilita o pagamento e contribui para o aumento da arrecadação.

Ademais, a presente lei beneficiará a Instituição, a qual recebe o débito à vista e deixa de produzir gastos com as execuções fiscais ou outros meios de cobrança dos devedores.

Por tratar-se de matéria de aplicação imediata, rogo a tramitação em regime de urgência, nos termos do disposto no artigo 43 da Lei Orgânica do Município.

Na expectativa da sempre sábia apreciação dessa Colenda Corte, reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares minhas manifestações de apreço e alta consideração.


Armando Rossafa Garcia
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
ORTÊNCIO VIEIRA RAMOS SOBRINHO
Presidente da Câmara Municipal
Santa Fé do Sul – SP.



Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

093/2015

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS na Fundação Municipal de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul para o exercício de 2015.

Armando Rossafa Garcia, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, na Fundação Municipal de Educação e Cultura – FUNEC, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS para o exercício de 2015, destinado a promover a regularização de créditos da FUNEC, decorrentes de débitos de alunos e ex-alunos, relativos às mensalidades, taxas e outros emolumentos, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Parágrafo Único – O REFIS será administrado pelo Departamento de Finanças da FUNEC, ouvida a Procuradoria Jurídica da Fundação, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

Art. 2º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do devedor, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal, sejam os decorrentes de obrigação própria, tendo por base a data da opção.

Parágrafo Único – A opção poderá ser formalizada até o dia **15 de dezembro de 2015**.

Art. 3º - Aos débitos inscritos em dívida ativa, executados judicialmente ou não, será concedido desconto de **100% (cem por cento)** sobre os **juros de mora** e **multa**, para pagamento à vista.

Parágrafo Único - A atualização monetária far-se-á até a data da opção, nos termos da lei aplicável.

Art. 4º - A opção pelo REFIS sujeita o devedor à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos junto à FUNEC.

Parágrafo Único – A opção pelo REFIS sujeita, ainda, o devedor:

a) ao pagamento pontual das mensalidades nas situações de continuidade nas condições de aluno regularmente matriculado nas Faculdades Integradas de Santa Fé do Sul e ou Escola Integração de Ensino, mantidas pela FUNEC;

b) a manter a frequência mínima de setenta e cinco (75%) por cento de presença nas aulas, quando na condição da alínea “a”.

Art. 5º - A opção dar-se-á mediante requerimento do devedor, em formulário próprio, instituído pelo Departamento de Finanças da FUNEC, observado o seguinte:

I – O devedor deverá apresentar cópia do RG, CPF e comprovante de endereço.



Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

Art. 6º - O devedor poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamentos formalizados junto à FUNEC.

Art. 7º - O devedor será excluído do REFIS, mediante ato do Presidente da FUNEC ante a ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;
- II – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do devedor optante;
- III – não pagamento do débito na data da opção.

§ 1º - A exclusão do devedor do REFIS acarretará o cancelamento da opção pelo Programa e a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inclusive, os juros de mora e multas incidentes até a data da opção excluídos no percentual estabelecido no art. 3º, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

§ 2º - A exclusão será precedida de consulta à Procuradoria Jurídica da Fundação, por meio do Presidente da FUNEC, a qual emitirá, em 05 (cinco) dias, parecer orientando quanto à oportunidade e conveniência do ato de exclusão.

Art. 8º - A inclusão no REFIS fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo aluno/devedor, bem como da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou pleito administrativo.

Parágrafo Único – Na desistência de ação judicial, deverá o devedor suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários advocatícios arbitrados, que serão pagos integralmente.

Art. 9º – As obrigações dos devedores decorrentes da opção pelo REFIS, não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos para efeito de licitações públicas no âmbito municipal.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 06 de novembro de 2015.

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo
APROVADO
em Sessão de

1 0 NOV 2015


Armando Rossafa Garcia
Prefeito



Processo nº.123/2015

PROJETO DE LEI Nº. 93/2015.

Ementa: " Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS na Fundação Municipal de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul para o exercício de 2015."

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

PARECER

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, bem como quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2015.

a) vereador ALCIR GILBERTO ZAINA
Presidente da Comissão

a) vereador FÁBIO DOS REIS VICENZI
Relator

a) vereador EVANDRO MURA
Membro

a: justiça

Processo nº.123/2015

PROJETO DE LEI Nº. 93/2015.

Ementa: " Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS na Fundação Municipal de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul para o exercício de 2015."

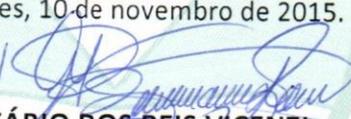
Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

PARECER

A COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto financeiro e orçamentário, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2015.


a) vereador **FÁBIO DOS REIS VICENZI**
Presidente da Comissão


a) vereador **LEANDRO MESQUITA MAGOGA**
Relator


a) vereador **RONALDO EUGÊNIO LIMA**
Membro

a: finanças

Senhor Presidente:

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, com fundamento no inciso IV, alínea "b", do artigo 166, do Regimento Interno, ouvido o Colendo Plenário, requer

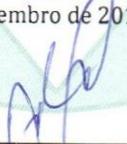
urgência especial

para tramitação do PROJETO DE LEI nº. 93/2015, de autoria do EXECUTIVO MUNICIPAL, cuja ementa é a seguinte: " Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS na Fundação Municipal de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul para o exercício de 2015."

JUSTIFICATIVA:

A relevância de que se reveste a matéria, sobretudo em se considerando os argumentos contidos na Mensagem que acompanha o referido Projeto, autoriza sua tramitação em regime de urgência especial.

Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro,
10 de novembro de 2015


Vereador ALCIR GILBERTO ZAINA
Presidente da Comissão


Vereador FÁBIO DOS REIS VICENZI
Relator


Vereador EVANDRO MURA
Membro

a: urgência